



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166461 - PR (2022/0184685-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. LESÃO CORPORAL GRAVE DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

II - **In casu**, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a ação penal em relação ao delito previsto no art. 303 da Lei n. 9503/1997 que não comportam qualquer censura por este Sodalício, na medida em que restou assentado, nos limites cognitivos deferidos ao habeas corpus, que a conduta do recorrente resultou em lesão corporal de natureza grave, tornando a ação penal pública incondicionada. Ressalte-se, outrossim, que o arquivamento do inquérito em relação ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal pelo delito supracitado, ao contrário do raciocínio expendido pela combativa defesa, ainda mais porque a extinção da punibilidade por este delito decorreu do advento da prescrição, sendo que

determinar o trancamento prematuro da ação penal em relação ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor.

III - Com efeito, como bem observado pela Corte de origem, *"Embora tenha sido extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada), pois operada a prescrição (item 2 da decisão de mov. 37.1 da ação penal), isso não conduz, automaticamente, ao afastamento dessa circunstância para os fins do inciso I do §1º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a ação penal continua sendo pública incondicionada"* (fl. 330).

IV - Nesse cenário, havendo elementos probatórios mínimos a embasar a exordial acusatória, torna-se inviável a adoção da providência requerida no presente recurso ordinário que, em verdade, busca a incursão em matéria de fato e probatórios que fogem ao alcance do mesmo, notadamente porque sequer iniciada a instrução criminal na ação penal originária, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166461 - PR (2022/0184685-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNILIBIDADE PELA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

II - **In casu**, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a ação penal em relação ao delito previsto no art. 303 da Lei n. 9503/1997 que não comportam

qualquer censura por este Sodalício, na medida em que restou assentado, nos limites cognitivos deferidos ao habeas corpus, que a conduta do recorrente resultou em lesão corporal de natureza grave, tornando a ação penal pública incondicionada. Ressalte-se, outrossim, que o arquivamento do inquérito em relação ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal pelo delito supracitado, ao contrário do raciocínio expendido pela combativa defesa, ainda mais porque a extinção da punibilidade por este delito decorreu do advento da prescrição, sendo que determinar o trancamento prematuro da ação penal em relação ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor.

III - Com efeito, como bem observado pela Corte de origem, *"Embora tenha sido extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada), pois operada a prescrição (item 2 da decisão de mov. 37.1 da ação penal), isso não conduz, automaticamente, ao afastamento dessa circunstância para os fins do inciso I do §1º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a ação penal continua sendo pública incondicionada"* (fl. 330).

IV - Nesse cenário, havendo elementos probatórios mínimos a embasar a exordial acusatória, torna-se inviável a adoção da providência requerida no presente recurso ordinário que, em verdade, busca a incursão em matéria de fato e probatórios que fogem ao alcance do mesmo, notadamente porque sequer iniciada a instrução criminal na ação penal originária, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por **LUISMAR DOS SANTOS**, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** no **Writ n. 0000659-22.2022.816.0000**.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 303, parágrafo único, c/c 302, § 1º, incisos I e III, ambos da Lei n. 9.503/1997 (anterior a alteração da Lei n. 13.546/2017), c/c 129, § 1º, inc. I, e § 2º, inc. IV, do CP (fato 1) e art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, incisos I e III, ambos da

Lei n. 9503/1997 (anterior a alteração da Lei n. 13.546/2017), c/c 129, § 1º, inc. I, e § 2º, inc. IV, do CP (fato 2), ambos na forma do art. 70 do CP (fls. 247-251).

Inconformado com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou prévio **writ** perante a Corte de origem, que concedeu em parte a ordem, para "*para trancar o exercício da ação penal apenas no tocante às imputações dos crimes previstos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal (lesões corporais dolosas gravíssimas e graves)*" (fl. 330), nos termos do acórdão de fls. 326-330, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 303), CONTRA DUAS VÍTIMAS, E DE LESÕES CORPORAIS DOLOSAS GRAVES E GRAVÍSSIMAS (CP, ART. 129, §§1º E 2º) PELOS MESMOS FATOS. "BIS IN IDEM" CONFIGURADO. CRIMES EM TESE COMETIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.546/2017. DESCRIÇÃO FÁTICA E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NA DENÚNCIA QUE, DA MANEIRA COMO FORAM LEVADAS A EFEITO, COMPROMETEM SEVERAMENTE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE TRANCAR-SE PARCIALMENTE O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL APENAS NO TOCANTE ÀS IMPUTAÇÕES DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 129, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (LESÕES CORPORAIS DOLOSAS GRAVES E GRAVÍSSIMAS). AVENTADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES QUE, DE ACORDO COM A NARRATIVA FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA, SE PROCESSAM MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (OU VIRTUAL). INVIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA."

No presente recurso ordinário, a Defesa sustenta, em apertada síntese, que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que responde a ação penal carente de justa causa, dada a ausência da necessária representação por parte das vítimas, que não ocorreu, atraindo a extinção da punibilidade pelo advento da decadência em relação ao delito previsto no art. 303 do CTB.

Pondera, nesse sentido, que "*A denúncia narra que o recorrente estava embriagado, porém pede o arquivamento do delito de embriaguez, tendo em vista ter transcorrido mais de 03 (três) anos desde o seu cometimento, extinguindo-se a punibilidade do indiciado, na forma dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do*

Código Penal. Ou seja, NÃO HOUVE apuração do delito de embriaguez. Ainda, é possível verificar que inexistem elementos que indiquem que o recorrente estaria embriagado, limitando-se apenas a um “achismo” da vítima, a qual ficou inconsciente quando do acidente. Não há teste de etilômetro; não há exame de sangue que ateste a concentração de álcool no sangue; não há relato de testemunhas; não há prisão em flagrante, nem qualquer outro meio de prova; Importante evidenciar, que o §2º do artigo 291 do CTB, prevê que “nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal” (fl. 346), invocando a prevalência da exegese feita no HC n. 447.351/DF.

Acrescenta que "As vítimas, quando intimadas para comparecer a audiência preliminar, informaram que NÃO POSSUEM INTERESSE no prosseguimento do feito, nem ao menos a qualquer ressarcimento de ordem patrimonial (mov. 32, 33 e 34). Cumulando o dispositivo acima mencionado – art. 291, §1º, CTB –com o artigo 88 da Lei 9.099/95, depreende-se que houve a decadência do direito de representação, com o transcurso do prazo de 6 meses do conhecimento sobre a autoria delitiva, como ensina os artigos 103 do CP e 38 do CPP. Nesse sentido, sendo as lesões CULPOSAS, e AUSENTE A REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS, que espontaneamente informaram não ter interesse na continuidade da demanda, solicitando seu arquivamento, INEXISTE JUSTA CAUSA a fundamentar o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Tal manifestação de vontade é condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal" (fl. 348).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso ordinário, "para declarar extinta a punibilidade pela decadência do direito de representação" (fl. 348).

Na origem, a ação penal n. 0020219-61.2016.8.16.0031 está em fase inicial com o recebimento da denúncia em 13/12/2021 seguida da citação do acusado para oferecer resposta à acusação, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 28/7/2022.

O Ministério Público Federal, às fls. 372-374, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA.

O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool é processado mediante ação

pública incondicionada, à qual não se sujeita à decadência, dada a irrelevância de representação da vítima. Precedente do STJ.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

A il. Defesa pretende, em síntese, o trancamento da ação penal, ao argumento de que não foi oferecida representação pelas vítimas, além de não restar devidamente comprovado o estado de embriaguez do recorrente.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**.

A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância

extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 394.537/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 09/06/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não

relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017, grifei).

No caso, conforme delineado, a il. Defesa sustenta que a ação penal deve ser trancada, ao argumento de que não foi oferecida representação pelas vítimas, além de não restar devidamente comprovado o estado de embriaguez do recorrente.

Entretanto, ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o eg. Tribunal a quo consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da ação penal, bem como que a mesma seria pública incondicionada, tornando irrelevante a representação da vítima.

Transcrevo, no ponto, os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal estadual ao denegar a ordem, **verbis** (fls. 327-330- grifei):

"Consta da denúncia que o paciente "praticou lesão corporal culposa de natureza gravíssima contra a vítima Francielli de Col Ivatiuk", bem como "praticou lesão corporal culposa de natureza grave contra a vítima Juliano Pagnoncelli", sendo: por isso, oferecida denúncia em seu desfavor como incurso nos crimes previstos no artigo 303, parágrafo único: c/c artigo 302, § 1º. incisos I e III, ambos da Lei 9.503/97 (anterior a alteração da Lei 13.546/2017), c/c artigo 129, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Código Penal (fato 01) e artigo 303: parágrafo único: c/c artigo 302, § 1º: incisos I e III, ambos da Lei 9.503/97 (anterior a alteração da Lei 13.546/2017), c/c artigo 129, § 1º, incisos I e III do Código Penal (fato 02) ambos na forma do artigo 70 do Código Penal" (mov. 37.1 da ação penal, destacou-se).

Consoante consignado na decisão concessiva da liminar, incorreu o representante do Ministério Público em indevido bis in idem quando do oferecimento da denúncia, haja vista que imputou ao paciente, pelos mesmos fatos, no tocante a cada uma das vítimas, tanto a prática, em tese, do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (CTB, art. 303), como a de lesão corporal dolosa grave/gravíssima (CP, art. 129, §§ 1º, incisos I e III, e 2º, inciso IV).

O Superior Tribunal de Justiça, acerca desse tema, já dispôs que "A idéia de que ninguém pode ser duplamente processado ou punido pelo mesmo crime é conhecida como ne bis in idem princípio que pode ser analisado sob a ótica material como o direito a não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato (5ª Turma, HC

nº 320.626/SP, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz. j. em 09.05.2015. destacou-se).

*Além do mais, o representante do Ministério Público, ao narrar os fatos na denúncia, consignou se tratar de **lesão corporal culposa de natureza grave e gravíssima.***

Ocorre que A lesão corporal culposa não recebe maior reprimenda quanto à sua intensidade, o que ocorre com relação à sua forma dolosa (modificação da pena base). Deste modo, de acordo com o Código Penal, não há diferença entre uma lesão culposa leve, grave ou gravíssima sendo-lhes em qualquer um dos casos atribuída a imputação do tipo penal previsto no artigo 129, §6º. Não obstante, não devem ser ignoradas as consequências do crime,, no momento da aplicação da pena in concreto, ao passo que a referida análise deverá ser realizada pelo magistrado quando do cálculo da dosimetria da pena: conforme o disposto no artigo 59. (...) Neste deslinde: conforme as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal o juiz deverá sopesar a pena concreta aplicada ao agente levando em conta as consequências naturalísticas do crime, ou seja: a gravidade da lesão culposa causada" (MARCHERI, Pedro Lima; DOBARRO. Sergio Leandro Carmo. O Crime de Lesão Corporal na Direção de Veículo Automotor à Luz do Direito Penal Brasileiro. RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 3 (2014), nº 3. pp. 1943/1944. destacou-se).

A mesma lógica se aplicava, à época dos fatos apurados no inquérito policial de origem (09.07.2016), ao crime de lesão corporal culposa previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. O §2º, passando a estabelecer pena superior se "do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima", somente foi incluído no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.546/2017. publicada em 19.12.2017.

No ponto, bem ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça que, 'Antes da referida reforma,, a jurisprudência e a doutrina não admitiam a gradação da lesão, isto é, pouco importava se a lesão corporal advinda de acidente no trânsito iria gerar consequências leves, graves ou gravíssimas na vítima para fins de configurar o art. 303., do Código de Trânsito Brasileiro.

Já a nova redação da norma traz a possibilidade de se distinguir, no momento de aplicação da lei, a natureza da lesão causada, se grave ou gravíssima: no entanto, como dito, tal inovação não se aplica na hipótese dos autos.

Assim sendo: resta plenamente configurado o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, consistente na dupla punição pelos mesmos fatos e diante da aplicação, de forma equivocada, das inovações trazidas pela Lei nº 13.546/2017" (mov. 20.1).

Em atenção ao princípio da especialidade da norma (lex specialis derogat generali), levando-se em consideração as peculiaridades do caso em exame, especialmente por se tratar, segundo a acusação, de crimes culposos na direção de veículo automotor, a denúncia não deveria ter sido recebida também pela prática dos crimes previstos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal (lesões corporais dolosas gravíssimas e graves).

O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis. assim já decidiu:

[...]

Daí assistir razão à impetrante porque, da forma como foram descritos os fatos na denúncia e a qualificação jurídica que se lhes atribuiu, o contraditório realmente ficou severamente comprometido.

Caso não é, porém, do total trancamento da ação penal, apenas do seu

exercício relativamente às imputações dos crimes previstos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal (lesões corporais dolosas gravíssimas e graves).

No mais, ao contrário do afirmado pela impetrante, não se há de falar em decadência do direito de representação porque, tendo sido denunciado o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, a ação penal é pública incondicionada.

Do Superior Tribunal de Justiça, no ponto, o seguinte julgado:

[...]

Embora tenha sido extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada), pois operada a prescrição (item 2 da decisão de mov. 37.1 da ação penal), isso não conduz, automaticamente, ao afastamento dessa circunstância para os fins do inciso I do §1º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a ação penal continua sendo pública incondicionada.

Essa circunstância, em verdade, está descrita na denúncia e não se admite, em sede de habeas corpus a análise aprofundada de provas.

Igualmente sem razão a impetrante quanto à aventada necessidade de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva (ou virtual).

Em que pesem os argumentos invocados, o Superior Tribunal de Justiça eo Supremo Tribunal Federal, “são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética” (AgRg nosEDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 636.207/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 3/10/2019, DJe 10/10/2019)” 19.10.2021, destacou-se).

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, editou a Súmula 438 dispondo que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Impõe-se, nessas condições, a concessão parcial da ordem para trancar o exercício da ação penal apenas no tocante às imputações dos crimes previstos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal (lesões corporais dolosas gravíssimas e graves).

É como voto.”

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a ação penal em relação ao delito previsto no art. 303 da Lei n. 9503/1997 que não comportam qualquer censura por este Sodalício, na medida em que restou assentado, nos limites cognitivos deferidos ao habeas corpus, que a conduta do recorrente resultou em lesão corporal de natureza grave, tornando a ação penal pública incondicionada.

Ressalte-se, outrossim, que o arquivamento do inquérito em relação ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), não tem o condão de obstar o

prosseguimento da ação penal pelo delito supracitado, ao contrário do raciocínio expendido pela combativa defesa, ainda mais porque a extinção da punibilidade por este delito decorreu do advento da prescrição, sendo que determinar o trancamento prematuro da ação penal em relação ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor.

Com efeito, como bem observado pela Corte de origem, ***"Embora tenha sido extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada), pois operada a prescrição (item 2 da decisão de mov. 37.1 da ação penal), isso não conduz, automaticamente, ao afastamento dessa circunstância para os fins do inciso I do §1º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a ação penal continua sendo pública incondicionada"*** (fl. 330).

Nesse cenário, havendo elementos probatórios mínimos a embasar a exordial acusatória, torna-se inviável a adoção da providência requerida no presente recurso ordinário que, em verdade, busca a incursão em matéria de fato e probatórios que fogem ao alcance do mesmo, notadamente porque sequer iniciada a instrução criminal na ação penal originária, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"RHC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. REQUISITO ATENDIDO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal do paciente, em delito de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Devem ser consideradas válidas as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial.

O crime de embriaguez ao volante, definido no art. 306 do CTB, é de ação penal pública incondicionada, dado o caráter coletivo

do bem jurídico tutelado (segurança viária), bem como a inexistência de vítima determinada.

No princípio da consunção, o crime mais leve é absorvido pelo mais grave e não o contrário.

Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 19.044/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 1/8/2006, p. 546.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL LEVE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME COMETIDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 291, § 1º, I, CTB. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Constatado que o paciente estava sob a influência de álcool, não se aplica o disposto no art. 88 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do que dispõe o art. 291, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo se falar, portanto, em ação penal pública condicionada a representação. Dessa forma, a ação penal não se encontra sujeita ao instituto da decadência, tornando-se irrelevante a ausência de representação da vítima.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 531.679/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/9/2019, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. A angusta via do recurso ordinário em habeas corpus

não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, a verificação do ânimo associativo do agravante, seja examinada a contento, porquanto ação de manejo rápido.

3. *Demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria há que ser reconhecida a justa causa para o oferecimento da denúncia/aditamento pelo Ministério Público e seu recebimento pela autoridade Judiciária.*

4. *O Tribunal de origem reconheceu a higidez da acusação. O princípio constitucional do devido processo legal substancial exige que o processo tenha um desfecho qualitativo, desbordando na condenação ou absolvição dos acusados, não podendo ser encerrado de maneira imotivada e prematura. Precedentes.*

5. *A análise acerca da configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente.*

6. *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no RHC 44.336/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe 18/12/2020, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA COVID-19. PREEXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE. NÃO DEMONSTRADA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. AUSENTE DESCONTROLE DA DOENÇA NO AMBIENTE CARCERÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE REGIME. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Na hipótese em debate, embora se reconheça ser o paciente portador de doença respiratória, não se pode olvidar que cumpre pena no regime fechado e que as instâncias ordinárias afirmaram que seu quadro de saúde não demanda tratamento extramuros. De mais a mais, repita-se, não foi demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local, não estando, de forma evidente, portanto, o manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar.*

Nessa ordem de ideias, o acolhimento da tese trazida no presente feito, a fim de demover o que concluído pela origem, implica no afastamento das premissas delineadas, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que não é admissível na via eleita.

2. Acresça-se, que é consolidado neste Superior Tribunal de

Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 611.969/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2020, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.

2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.

3. O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do writ.

4. Agravo regimental não provido."(AgRg no RHC 137.686/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 16/12/2020, grifei)

Por oportuna, invoco como razões complementares de decidir os judiciosos argumentos do parecer ministerial de cúpula, **verbis** (fls. 372-374):

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Luismar dos Santos, denunciado por lesão corporal na direção de veículo automotor sob influência de álcool, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve ação penal contra ele movida.

O recorrente foi denunciado em virtude dos seguintes fatos:

[FATO] 01 No dia 09 de julho de 2016, na BR 373, KM 409, no município de Cândói/PR, odenunciado LUISMAR DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na direção do veículo automotor GM/Kadett, placa BRL-1174, de maneira imprudente, consistente em invadir a pista contrária e colidir com o veículo VW/Gol,placa AVS-8913, praticou lesão corporal culposa de natureza gravíssima contra a vítima Francielli de Col Ivatiuk, causando-lhe: 1) cicatriz em hemiface à

esquerda, nas regiões temporal esquerda medindo 6 cm, região zigomática esquerda medindo 3 cm, região nasal esquerda, medindo 3 cm, região mesotérica esquerda medindo 6 cm, região bucinadora esquerda medindo 3 cm; 2) reconstituição de região infraocular esquerda; 3) fratura na face e parede de órbita esquerda, foi submetida a reconstrução de órbita mais osteossíntese de arco zigomático mais redução e osteossíntese de fratura de mandíbula mais redução de osteossíntese de maxilar mais redução de osteossíntese de fratura nasotimóide mais reconstrução de pálpebra; 4) deslocamento posterior de vítreo em olho esquerdo e ruptura de coróide em região macular, sendo que tais lesões resultaram em incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias e deformidade permanente, eis que esta ficou com cicatrizes na face, conforme boletim de ocorrência de fls. 33-42, prontuário médico de fls. 22-26, boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de fls. 9-41, laudo de exame de lesões corporais nº 1163/2016 de fl. 56 e verso, fotografia de fl. 81, exames médicos de fls. 2-94 e termos de declaração de fls. 42-43, 44-46, 78-79 e 96-97 do inquérito policial.

Ressalta-se que LUISMAR DOS SANTOS não possuía Carteira de Habilitação e fugiu do local de acidente sem prestar socorro às vítimas, bem como, estava embriagado, conforme declarações das testemunhas que presenciaram o acidente, conforme termo de declaração de fls. 42-43 do inquérito policial.

FATO 02 Nas mesmas circunstâncias do fato 01, o denunciado LUISMAR DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na direção do veículo automotor GM/Kadett, placa BRL-1174, de maneira imprudente, consistente em invadir a pista contrária e colidir com o veículo VW/Gol, placa AVS-8913, praticou lesão corporal culposa de natureza grave contra a vítima Juliano Pagnoncelli, causando-lhe: 1) seis cicatrizes em coxa esquerda medindo entre 1 cm e 2,5 cm cada uma delas (osteossíntese de fêmur); 2) edema e deformidade clavícula direita, sendo que tais lesões resultaram em incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro, eis que Juliano ficou com a perna esquerda com cerca de 2 centímetros mais curta, conforme boletim de ocorrência de fls. 33-42, prontuário médico de fls. 12-21 e 53-54, boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de fls. 39-41, laudo de exame de lesões corporais nº 1162/2016 de fl. 55 e verso e termos de declaração de fls. 42-43, 44-46, 78-79 e 96-97 do inquérito policial.

Ressalta-se que LUISMAR DOS SANTOS não possuía Carteira de Habilitação e fugiu do local de acidente sem prestar socorro às vítimas, bem como, estava embriagado, conforme declarações das testemunhas que presenciaram o acidente, conforme termo de declaração de fls. 42-43 do inquérito policial. (e-STJ Fls. 248/249)

Recebida a denúncia quanto aos crimes de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor sob influência de álcool, a defesa impetrou habeas corpus buscando o reconhecimento da decadência ou a prescrição virtual dos fatos, o qual foi denegado pelo TJPR:

[...]

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a extinção da punibilidade pela decadência, dada a ausência de representação da vítima.

Admitido o recurso ordinário, os autos vieram ao Ministério Público Federal

para parecer.

É o relatório.

Sem razão o inconformismo.

A conclusão da Corte de origem quanto a controvérsia de que “não se há de falar em decadência do direito de representação porque, tendo sido denunciado o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, a ação penal é pública incondicionada” (e-STJFl. 329), guarda consonância com a jurisprudência desse STJ, como ilustra o seguinte precedente:

[...]

Evidenciado que os fatos foram praticados na direção veicular sob influência de álcool, é de ser afastada a alegada decadência ante a falta de representação da vítima, por se tratar de ação pública incondicionada.

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário"

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0184685-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 166.461 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006592220228160000 00202196120168160031 202196120168160031
6592220228160000 702852016

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUISMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.